



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2021**

Processo Administrativo n.º 17.047/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 20.511.890/0001-03.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 20.511.890/0001-03, protocolado sob processo de nº 17047/2021, no dia 05 de agosto de 2021.

Cumpra observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 30 de julho de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 005/2021, alegando que a Lei veda a cumulação de exigência de patrimônio líquido mínimo e a declaração de garantia contratual. Ainda, alega que o valor baixo do seu patrimônio líquido se dá em razão da conduta no Município em não efetuar no prazo correto os pagamentos devidos no exercício de 2020, o que deve ser levado em consideração.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Assim, quanto ao primeiro argumento levantado pelo recorrente, necessário se faz esclarecer sobre os dois tipos de garantias previstas na Lei 8.666/93: **a garantia de participação e a garantia de execução.**

Primeiro, temos a garantia de participação, prevista no art. 31, §2º, da Lei 8.666/93, em que está elencada as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, destacando que não podem ser cumuladas, quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias.

No caso do certame em debate, o Edital deixou bem claro que dentre as opções da Lei, foi escolhido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, conforme item 5.5, “c” do Edital.

Por outro lado, os arts. 55, inciso VI, e 56 da Lei 8.666/93, tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

guarda com a apresentação de garantia de participação, tendo em vista que os objetivos dessas garantias são distintos.

Cumprir destacar que pela própria redação dos artigos que disciplinam essas garantias está manifesta sua distinção. Isso porque, o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, já o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não pode exceder 5% do valor do contrato.

Em síntese, temos que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir o contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

Por certo que pela disposição da exigência de apresentação da declaração no item 5.6, “d” do Edital e por sua própria redação do anexo VI, tem-se que esta garantia refere-se ao comprometimento, de quando da assinatura do contrato, prestar garantia para a execução do contrato, e nada se relaciona com garantia de participação no certame, não havendo que se falar em ilegalidade.

Outrossim, vale registrar que o entendimento desta Comissão acompanha a jurisprudência pátria, reforçando sua legalidade, como resta demonstrado no julgamento de caso análogo abaixo:

“A EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA CONTRATUAL

(...) – Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. (Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz, TCU)” (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim sendo, resta evidente que não há qualquer ilegalidade nas exigências contidas no Edital, por se tratar de garantias completamente distintas!

Referente ao segundo argumento levantado, não existe qualquer fundamento legal na afirmação da recorrente de que teve os resultados econômicos-financeiros abaixo do esperado no exercício de 2020 por culpa do Município de Guarapari, que não efetuou os pagamentos devidos na data correta, o que deve ser levado em consideração no julgamento para sua habilitação.

Inicialmente, destaca-se que não compete a esta Comissão acompanhar e julgar a legalidade dos procedimentos de pagamento desse Município, assim, não há como entrar no mérito da legalidade ou não dos pagamentos realizados, sendo este recurso administrativo contra a fase de habilitação de nova licitação via completamente inadequada para o debate da matéria.

Outro ponto que merece destaque é que na gestão de uma empresa há intemperes como atrasos nos pagamentos, assim como a empresa recorrente, por certo as demais licitantes também sofreram com débitos inesperados, e não por isso deixaram de demonstrar corretamente sua qualificação econômico-financeira nos moldes exigidos no Edital ou solitaram para considerar receitas recebidas no exercício atual para se qualificarem.

Novamente, ressalta-se que a Administração Pública é regida por Princípios, descritos principalmente no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, dentre eles destacamos os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Ora, se os demais concorrentes que também estão vinculados ao Edital, apresentaram o patrimônio líquido mínimo exigido, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes **apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame**, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo sua **INABILITAÇÃO** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 16 de agosto 2021.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL